



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600422-69.2024.6.21.0040 - Recurso Eleitoral

Procedência: 040ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Recorrente: JURANDIR DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NARRATÓRIA DE PROCESSO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE 2º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O PROCESSO CONSTA POR EQUÍVOCO, DEVIDO A HOMÔNIMO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto JURANDIR DA SILVA contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura de para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido Podemos, em Herveiras, tendo em vista a ausência de certidão narrativa de processo indicado na certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 2º grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com os fundamentos da decisão, “O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019” porque o candidato, devidamente intimado, “não apresentou as certidões de objeto e pé do processo indicado na certidão criminal positiva...”. Além disso, considerou a juíza eleitoral que o requerente não comprovou que o processo constante da certidão não se refere a ele, e sim a homônimo, porquanto a certidão apresentada não menciona o processo 70007621857, que aparece na certidão positiva, e portanto “não há como estabelecer relação entre o processo de 1º Grau e o de 2º Grau...”. (ID 45684161)

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que a certidão positiva indica equivocadamente o processo 70007621857 que é relativo, na realidade, à pessoa homônima, e nesse sentido assevera que, mediante simples consulta processual no site do Tribunal de Justiça, é possível estabelecer a relação entre o referido processo e o 093/2.02.0000871-7, no qual o réu não foi o recorrente, e sim indivíduo homônimo. Dessa forma, aduz que a certidão do TJRS deve ser negativa, assim como as demais, o que afasta a causa de inelegibilidade atinente à ausência de condenação criminal e, permite, levando em conta o preenchimento das demais condições, o deferimento do registro. (ID 45684165)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

O pedido de registro de candidatura de JURANDIR DA SILVA, filho de Tereza Elizabete da Silva, nascido no dia 12/05/1980 (dados extraídos da CNH - ID 45684132), foi indeferido por ausência de certidão narrativa referente ao processo **70007621857**, constante na certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual. (ID 45684138)

O requerente alegou que houve erro no aludido documento e juntou certidão (ID 45684157) atinente ao processo **093/2.02.0000871-7** (nº do PEC 299-014/05), na qual se verifica que **o réu é homônimo** (Jurandir da Silva, filho de Amália Prates, nascido no dia 16/01/1978).

Embora a sentença tenha concluído pela impossibilidade de comprovar a relação entre os processos **70007621857** e **093/2.02.0000871-7**, a mera consulta ao site do TJRS (https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index) permite demonstrar essa circunstância.

Por conseguinte, restou infirmado o conteúdo positivo da certidão emitida pelo TJRS e, com isso, torna-se desnecessária a apresentação de certidão narrativa, uma vez que o processo não se refere a ele. Ademais, o requerente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preenche os demais requisitos para concorrer às eleições de 2024, consoante a Informação acostada no ID 45684143.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional, com o **deferimento** do pedido de registro de candidatura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar